

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

22 DEZEMBRO/2025

GUIA COMPLETO DA ESTRUTURA DO NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO: CBS, IBS E IS





ÍNDICE

Estrutura do novo sistema tributário: CBS, IBS e IS	4
Tributos e contribuições extintos	4
Nota Especial - O IPI será realmente extinto?	5
Lei Geral Transição para o novo modelo	5
CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços)	6
IBS (Imposto sobre Bens e Serviços)	6
IS (Imposto Seletivo)	6
Principais diferenças entre os tributos	6
Quem não é considerado contribuinte	7
Momento de ocorrência do fato gerador	7
Local da operação (para fins do IBS)	7
O que integra a base de cálculo	8
Exclusões da base de cálculo	8
Alíquotas padrão e de referência	8
Alíquota padrão (estimada)	8
Alíquotas diferenciadas	9
Medicamentos específicos (art. 146 da LC 214/2025)	9
Dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual (art.147 da LC 214/2025)	9
Alíquota reduzida em 60% (40% da alíquota cheia)	10
Requisitos para redução de alíquota	10
Exceções para Pessoa Jurídica	11
Restrição crucial ao crédito presumido	11
Revenda de bens móveis usados (Pessoa Física ou MEI)	11
Hipóteses de aplicação	12
Conceito de bem móvel usado	12
Créditos presumidos	12
Condições e limitações	12
Split payment - recolhimento na liquidação financeira	13

Responsáveis pela execução	13
Regras do procedimento padrão	13
Fluxo padrão do recolhimento	14
Procedimento simplificado (opcional)	14
Momento e condições do recolhimento	15
Instrumentos de pagamento abrangidos	15
Créditos e extinção de débitos	15
Outros efeitos jurídicos do split payment	16
Resumo operacional - split payment	16
Término do PIS/COFINS e transição para a CBS	17
Base Constitucional	17
Tratamento do saldo credor remanescente de PIS/COFINS	18
Tratamento do saldo credor de PIS/COFINS	18
Devoluções a partir de 2027	18
Créditos de bens com depreciação, amortização ou quotas mensais	19
Crédito presumido: exceções e tratamento do ativo imobilizado	19
Exemplo prático: transição de créditos do ativo imobilizado	20
Crédito presumido sobre estoque de bens materiais	20
Condições de aproveitamento do crédito presumido	21
Prazo de utilização dos créditos	21
Cronograma resumido da transição dos créditos	21
Cronograma legal do IBS na reforma tributária (2025 a 2033)	22
Marcos de implantação por ano	22
Convivência com o ICMS e ISS durante a transição	23
Saldo credor do ICMS na reforma	23
Situações de crédito acumulado	23
Problemas atuais na recuperação de créditos acumulados	24
Tratamento do saldo credor de ICMS na reforma	24

Utilização dos créditos homologados	25
Críticas e implicações Constitucionais	25
Tratamento do CIAP na transição	26
Operações com bens imóveis na reforma tributária	26
Operações abrangidas pelo regime específico	27
Quem está sujeito ao regime específico de imóveis?	27
Apuração assistida e a nota técnica 2025.002	28
Abrangência e aplicação	28
Grupo B: detalhes da nota fiscal eletrônica (NF-e)	28
Grupo de compra governamental	29
Finalidade débito e finalidade crédito da NF-e	29
Tipos de notas de débito e crédito da NF-e	29
Nota fiscal de adiantamento financeiro	30
RefNFe: chave de acesso da NF-e de adiantamento	30
Código de situação tributária (CST) do IBS/CBS	31
Código de classificação tributária (CCT) do IBS/CBS	31
Total da NF-e	32
Rejeição: NF-e com finalidade específica	33
Rejeições comuns no preenchimento da NF-e	33
Rejeição: grupo IBS/CBS não informado	34
Rejeição: cst do IBS/CBS inválido para DFe	34
Rejeição: alíquota da CBS em 2026	35
Rejeição: nota de crédito de multa/juros	35
Apuração assistida	35

ESTRUTURA DO NOVO SISTEMA TRIBUTARIO: CBS, IBS E IS

A Reforma Tributária brasileira, consubstanciada na **Emenda Constitucional nº 132/2023**, introduziu uma profunda reestruturação no sistema de tributação sobre o consumo no Brasil. O objetivo principal da reforma é transformar e modernizar o ambiente tributário, focando em pilares essenciais:

SIMPLIFICAÇÃO

Simplificar a complexa teia de tributos incidentes sobre bens e serviços, tornando o sistema mais claro e acessível.

AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Melhorar o ambiente de negócios para empresas, estimulando investimentos e crescimento econômico.

TRANSPARÊNCIA E NEUTRALIDADE

Promover maior transparência nas operações e garantir a neutralidade tributária, evitando distorções econômicas.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EXTINTOS

Com a criação do CBS e do IBS, foram extintos cinco tributos que compunham o sistema anterior. A extinção é gradual, com um regime de transição previsto entre **2026 e 2032**, conforme disciplinado pela EC 132/2023 e pela Proposta de Lei Complementar enviada pelo Governo Federal.

Tributos extintos:

- **PIS (Programa de Integração Social)**
Contribuição federal sobre a receita bruta.
- **Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social)**
Também incidente sobre a receita bruta.
- **IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados)**
Federal, incidente sobre a industrialização.*
- **ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)**
Estadual, com forte incidência sobre bens e energia.
- **ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)**
Municipal, aplicado sobre prestação de serviços.

Esses tributos serão **substituídos** por dois tributos principais sobre o consumo: **CBS (federal)** e **IBS (estadual e municipal)**, além de um **Imposto Seletivo**, também de competência federal.

NOTA ESPECIAL - O IPI SERÁ REALMENTE EXTINTO?

Apesar de figurar entre os tributos substituídos pelo novo sistema, o **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** não será extinto de forma absoluta.

A **Emenda Constitucional nº 132/2023** determina que o IPI deixará de ser cobrado sobre a maioria dos bens industrializados com a instituição do **Imposto Seletivo (IS)**, que assumirá a função de tributar produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Contudo, o texto constitucional mantém a incidência do IPI **exclusivamente sobre produtos industrializados fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM)**, com o objetivo de preservar os incentivos fiscais garantidos à região até 2073, conforme previsto no **artigo 92 da EC 132/2023** e no **artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**.

O IPI será substituído pelo **Imposto Seletivo (IS)** na maioria dos casos.

O IPI continuará vigente apenas para operações vinculadas à **Zona Franca de Manaus**.

A extinção total do IPI não ocorrerá enquanto persistirem os incentivos constitucionais da ZFM (garantidos até 2073 pelo ADCT).

LEI GERAL | TRANSIÇÃO PARA O NOVO MODELO



LANNA RIBEIRO

CBS (CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS)

- **Natureza jurídica:** Contribuição social de competência federal.
- **Substitui:** PIS e Cofins.
- **Incidência:** Operações com bens materiais e imateriais e prestação de serviços.
- **Base de cálculo:** Valor da operação (receita bruta), com sistema de crédito financeiro (não cumulatividade plena).
- **Destinação da arrecadação:** Seguridade Social.

IBS (IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS)

- **Natureza jurídica:** Imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.
- **Substitui:** ICMS e ISS.
- **Incidência:** Operações com bens e serviços, inclusive energia elétrica, combustíveis, transporte e comunicação.
- **Base de cálculo:** Valor da operação, com crédito financeiro pleno.
- **Gestão:** Será gerido por um Comitê Gestor Nacional, composto por representantes dos entes federativos.

IS (IMPOSTO SELETIVO)

- **Natureza jurídica:** Imposto federal.
- **Incidência:** Bens e serviços considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente (ex: bebidas alcoólicas, cigarros, combustíveis fósseis).
- **Objetivo:** Caráter extrafiscal - desestimular o consumo de determinados produtos.

PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS TRIBUTOS

CARACTERÍSTICA	CBS	IBS	IS
Competência	Federal	Estados, DF e municípios	Federal
Substituição	PIS e Cofins	ICMS e ISS	Complementar ao IPI
Tipo de não cumulatividade	Crédito financeiro	Crédito financeiro	Não se aplica
Destinação da receita	União (Seguridade Social)	Estados e Municípios	União (finalidade extrafiscal)
Gestão	União	Comitê Gestor Nacional	União

LANNA RIBEIRO

QUEM NÃO É CONSIDERADO CONTRIBUINTE

Órgãos públicos que não atuem em regime de concorrência.

Cooperativas em operações entre cooperados e cooperativa, salvo exceções.

Entidades sem fins lucrativos, desde que não explorem atividade econômica.

Produtores rurais pessoas físicas não obrigados à inscrição no CNPJ.

Essas entidades podem estar desobrigadas da tributação, mas ainda assim podem sofrer retenções nas cadeias em que participarem, ou se optarem por regime específico.

MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

O **fato gerador** no novo sistema passa a ser padronizado, acabando com a dispersão conceitual existente no ICMS e ISS, que gerava disputas jurídicas e insegurança.

FATO GERADOR DA CBS E DO IBS OCORRE:

No momento da entrega do bem ou da prestação do serviço

No recebimento parcial ou total do valor o que ocorrer primeiro.

LOCAL DA OPERAÇÃO (PARA FINS DO IBS)

O IBS será um imposto **com destino**, ou seja, **a receita será destinada conforme o local de consumo**, e não onde está o estabelecimento prestador/vendedor, como ocorre atualmente no ICMS e ISS.

Critérios para definição do local da operação:



Venda presencial
Local da entrega do bem.



Venda remota (e-commerce)
Endereço do comprador.



Prestação de serviço
Local de fruição do serviço.



Energia elétrica, combustíveis, telecomunicações
Local de consumo final.

O QUE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da CBS e do IBS será o **valor da operação**, com inclusão de:

- Preço do bem ou serviço.
- Encargos acessórios cobrados do adquirente.
- Valores pagos a título de frete, seguro e demais despesas acessórias.
- Descontos incondicionais não integram a base de cálculo.
- Os tributos **não serão destacados** do preço - ou seja, o valor do tributo estará embutido no preço final (**tributação por fora**).

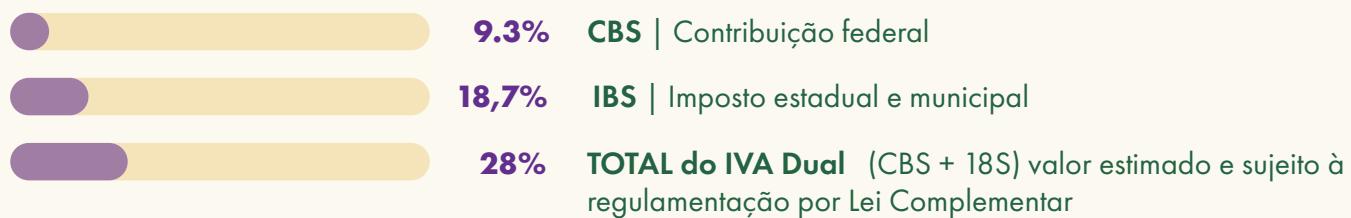
EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

- 1 O montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;
- 2 O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- 3 Os descontos incondicionais;
- 4 Os reembolsos ou resarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro; e
- 5 O montante do ICMS, do PIS e da COFINS;
- 6 A contribuição de custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

ALÍQUOTAS PADRÃO E DE REFERÊNCIA

As alíquotas do novo sistema serão uniformes para a maioria dos bens e serviços, com exceções autorizadas em Lei Complementar

ALÍQUOTA PADRÃO (ESTIMADA)



ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

A Lei Complementar poderá definir **redutores de alíquota** para a CBS e o IBS, em três faixas:

1. Alíquota zero

Isenção total

Produtos da cesta básica e casos definidos por lei

2. Redução de 60%

40% da alíquota cheia

Setores prioritários (educação, saúde, transporte público)

3. Redução de 30%

70% da alíquota cheia

Setores com impacto social relevante

MEDICAMENTOS ESPECÍFICOS (ART. 146 DA LC 214/2025)

A alíquota zero se aplica a medicamentos específicos, conforme detalhado na Lei Complementar 214/2025:

Lista definida no Anexo XIV da mesma lei.

Inclui insulina, remédios para câncer, HIV e doenças autoimunes.

DOS PRODUTOS DE CUIDADOS BÁSICOS À SAÚDE MENSTRUAL (ART.147 DA LC 214/2025)

- Tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH.
- Absorventes higiênicos (internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis) e calcinhas absorventes classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH.
- Coletores menstruais classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH.

A redução de alíquotas aqui prevista somente se aplica aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa.

ALÍQUOTA REDUZIDA EM 60% (40% DA ALÍQUOTA CHEIA)

Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IIS e da CBS incidentes sobre operações com:

- **Serviços de educação**

Incluindo ensino básico, médio, superior, técnico e profissionalizante.

- **Serviços de saúde**

Abrangendo consultas médicas, exames, internações e procedimentos hospitalares.

- **Dispositivos médicos**

Equipamentos e instrumentos utilizados em diagnósticos, tratamentos e cirurgias.

- **Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência**

Itens que facilitam a mobilidade e a inclusão de pessoas com deficiência

- **Medicamentos**

- **Alimentos destinados ao consumo humano**

- **Produtos de Higiene Pessoal e Limpeza**

Itens majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda.

- **Produtos Agropecuários e Extrativistas Naturais**

Incluindo itens aquícolas, pesqueiros, florestais e vegetais in natura.

REQUISITOS PARA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

As reduções de alíquota mencionadas aplicam-se à prestação de serviços quando realizada por:

Pessoa física

A alíquota reduzida se aplica quando os serviços prestados estão diretamente vinculados à habilitação profissional do indivíduo que os executa.

Pessoa jurídica

Para empresas, a redução exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- Sócios com habilitações profissionais ligadas aos objetivos da sociedade e fiscalização por conselho profissional;
- Não ter sócio pessoa jurídica e não ser sócia de outra pessoa jurídica;
- Não exercer atividades diversas das habilitações profissionais dos sócios; e
- Serviços de atividade-fim prestados diretamente pelos sócios, com apoio de auxiliares ou colaboradores.

EXCEÇÕES PARA PESSOA JURÍDICA

Para fins da redução para pessoa jurídica, não impedem a redução de alíquotas:

- A **natureza jurídica da sociedade** (por exemplo, Ltda., S.A., etc.);
- A **união de diferentes profissionais** previstos anteriormente, desde que a atuação de cada sócio seja na sua habilitação profissional; e
- A **forma de distribuição de lucros**.

RESTRICÇÃO CRUCIAL AO CRÉDITO PRESUMIDO

É fundamental compreender que o crédito presumido de IBS e CBS é de uso exclusivo para **dedução dos tributos devidos**. Não há previsão legal para seu resarcimento em dinheiro.

Essa característica assegura que o benefício fiscal opere como um incentivo à atividade econômica, e não como uma fonte de caixa para o contribuinte, reforçando o mecanismo de não cumulatividade dos novos impostos.

REVENDA DE BENS MÓVEIS USADOS (PESSOA FÍSICA OU MEI)

A Lei Complementar nº 214/2025 prevê um regime especial de crédito presumido de IBS e CBS nas aquisições de bens móveis usados para revenda, visando evitar a cumulatividade na cadeia de comercialização.

- **Crédito Presumido**
Mecanismo fiscal que permite a apropriação de um crédito de IBS e CBS sobre o valor da aquisição.
- **Bens Móveis Usados**
Aplicável exclusivamente à compra e revenda de bens móveis que já tiveram uso anterior.
- **Origem da Compra**
O benefício é concedido para bens adquiridos de pessoas físicas não contribuintes ou de Microempreendedores Individuais (MEI).
- **Objetivo Legal**
Garantir a não cumulatividade dos tributos na cadeia de comercialização, evitando a dupla tributação.

HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

O regime especial de crédito presumido para bens móveis usados se aplica sob condições específicas para garantir a correta incidência tributária e evitar a cumulatividade:

Regime Regular de IBS e CBS

Aplicável ao contribuinte que opera no regime de apuração regular do IBS e da CBS.

Aquisição para Revenda

A compra deve ser de um bem móvel usado, com a finalidade exclusiva de revenda posterior.

Fornecedor Não Contribuinte

O bem deve ser adquirido de pessoa física não contribuinte ou de Microempreendedor Individual (MEI).

CONCEITO DE BEM MÓVEL USADO

Um **bem móvel usado** é aquele que, após ter sido fornecido para o consumo final de uma pessoa física, retorna ao mercado com a finalidade de **revenda**.

Essa definição é crucial para a aplicação do regime especial de crédito presumido, distinguindo-o de bens novos ou aqueles destinados a uso empresarial.

CRÉDITOS PRESUMIDOS

O crédito presumido na revenda de bens móveis usados é calculado com base no valor de aquisição, seguindo critérios específicos para IBS e CBS:

IBS - Crédito Presumido

Base: Alíquota somada (Município + Estado).

Momento da alíquota:

- Até 31/12/2032: Data da revenda.
- A partir de 01/01/2033: Data da aquisição.

CBS - Crédito Presumido

Base: Alíquota fixada pela União.

Momento da alíquota:

- Até 31/12/2026: Data da revenda.
- A partir de 01/01/2027: Data da aquisição.

CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES

A aplicação do crédito presumido para bens móveis usados está sujeita a regras claras para garantir seu uso adequado no novo sistema tributário:

Uso Exclusivo

O crédito só pode ser utilizado para abater o IBS e CBS devidos na revenda do **mesmo bem** que o gerou.

Documentação Válida

A aquisição do bem deve ser comprovada por documentação admitida pela administração tributária competente.

Regras de Apropriação

Na impossibilidade de vinculação direta à revenda, a forma de apropriação será definida por regulamento específico.

SPLIT PAYMENT - RECOLHIMENTO NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

O **split payment**, ou pagamento fracionado, representa uma inovação fundamental no novo sistema tributário, agilizando o recolhimento de impostos e reduzindo a burocracia para as empresas.

Recolhimento Automático

Mecanismo que permite a arrecadação automática do IBS e da CBS, diretamente na fonte.

Momento da Liquidação

Ocorre no exato instante em que a operação financeira é liquidada por meios eletrônicos.

Segregação Direta

O valor do tributo é automaticamente segregado do pagamento ao fornecedor e encaminhado aos entes tributantes.

RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO

O **split payment** será executado por entidades-chave, assegurando a arrecadação eficiente do 18S e CBS:

Prestadores de Serviços de Pagamento Eletrônico

Empresas que viabilizam pagamentos digitais.

Instituições Operadoras de Sistemas de Pagamento

Gerenciam a infraestrutura de liquidação de pagamentos.

Isso abrange arranjos de pagamento abertos ou fechados, públicos ou privados, mesmo sem regulação do Banco Central.

REGRAS DO PROCEDIMENTO PADRÃO

Para a efetividade do **split payment**, a Lei Complementar estabelece regras claras para o procedimento padrão, focando nas obrigações dos fornecedores no momento da emissão do documento fiscal eletrônico:

Inclusão no Documento Fiscal Eletrônico

O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações cruciais para a correta aplicação do recolhimento fracionado dos tributos.

Vinculação com a Transação de Pagamento

Deve constar a vinculação inequívoca do documento fiscal com a respectiva transação de pagamento eletrônica, garantindo a rastreabilidade.

Detalhamento dos Débitos de IBS e CBS

É mandatório que o documento discrimine os valores de IBS e CBS incidentes sobre a operação, permitindo o cálculo e a segregação automáticas.

Essas medidas visam assegurar a automação, transparência e eficiência na arrecadação dos novos impostos, minimizando a necessidade de intervenção manual.

FLUXO PADRÃO DO RECOLHIMENTO

O **split payment** segue um fluxo padronizado que automatiza a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS, garantindo eficiência e conformidade:

Transmissão de Informações

A plataforma ou o próprio fornecedor transmite os dados da operação e os valores dos tributos ao prestador de serviços de pagamento eletrônico.

Consulta e Segregação

Antes do repasse ao fornecedor, o operador do sistema de pagamento consulta os sistemas do Comitê Gestor e da Receita Federal do Brasil (RFB) para segregar e recolher o valor líquido devido dos tributos.

Regra de Contingência

Caso não seja possível realizar a consulta aos sistemas do Comitê Gestor ou da RFB, o operador recolhe integralmente os valores dos tributos destacados no documento fiscal. Eventuais valores excedentes são devolvidos ao fornecedor em até 3 dias úteis após a regularização da consulta.

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO (OPCIONAL)

Para operações específicas, o novo sistema tributário oferece um procedimento de recolhimento simplificado, visando desburocratizar e agilizar o pagamento de IBS e CBS.

Base de Cálculo Simplificada

Adota um percentual fixo sobre o valor da operação, desvinculado da correspondência exata com o valor real dos tributos.

Definição de Percentual

O percentual é definido pela RFB (CBS) e Comitê Gestor (IBS), podendo variar por setor ou contribuinte.

Devolução de Saldo Excedente

Qualquer saldo excedente, quando o valor recolhido for maior que o devido, é devolvido ao fornecedor.

Obrigatoriedade e Flexibilidade

Se escolhido, é obrigatório para todo o período de apuração. Pode ser imposto temporariamente até a funcionalidade plena do sistema padrão.

MOMENTO E CONDIÇÕES DO RECOLHIMENTO

O **split payment** opera sob condições e momentos específicos para garantir a eficácia do recolhimento, independentemente da modalidade de pagamento:

Na Liquidação Financeira

O recolhimento do tributo ocorre no exato momento da liquidação financeira da operação.

Antecipação de Recebíveis

Mesmo com antecipação de recebíveis, a obrigação de recolher permanece na liquidação original.

Responsabilidade do Contribuinte

Este mecanismo não afasta a responsabilidade do contribuinte por eventual saldo remanescente do tributo.

Parcelamento Proporcional

Se o pagamento for parcelado, o recolhimento será proporcional por parcela.

INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO ABRANGIDOS

O **split payment** será implementado sobre os principais meios de pagamento eletrônicos, garantindo sua abrangência e eficácia no novo sistema tributário:

- **Principais Instrumentos Eletrônicos**

Aplica-se a uma vasta gama de instrumentos eletrônicos utilizados no varejo, como cartões de crédito, débito e outras formas de pagamento digital.

- **Foco no Consumidor Final**

Sua aplicação prioritária será nas operações que envolvem o consumidor final, simplificando a arrecadação em transações B2C.

- **Implementação Gradual**

A implementação será progressiva, seguindo a regulamentação conjunta da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor, garantindo uma transição suave.

CRÉDITOS E EXTINÇÃO DE DÉBITOS

A nova regulamentação da reforma tributária estabelece clareza sobre como os débitos são considerados extintos e a forma de utilização dos créditos, especialmente em relação ao **split payment**:

- Quando utilizado o **split payment**, considera-se o débito extinto no exato valor recolhido.
- Em operações em que não há **split payment**, o crédito fica condicionado à comprovação de extinção do débito, conforme detalhado no Art. 48

OUTROS EFEITOS JURÍDICOS DO SPLIT PAYMENT

Além das regras de recolhimento, o mecanismo de **split payment** introduz importantes implicações jurídicas que alteram a dinâmica da responsabilidade tributária e expandem sua aplicabilidade a outros impostos:

Ausência de Responsabilidade Solidária	Aplicação ao Imposto Seletivo (IS)	Uso por Optantes do Simples Nacional
<p>O split payment elimina a responsabilidade solidária do adquirente pelo IBS e CBS, desde que o recolhimento seja efetuado por este mecanismo. (Art. 177, § 1º)</p>	<p>A Lei Complementar permite que o Imposto Seletivo (IS) também seja recolhido via split payment, estendendo a eficácia do sistema a outro tributo fundamental. (Art.433)</p>	<p>Empresas no regime do Simples Nacional poderão utilizar o split payment, conforme previsto em regulamento específico, simplificando a arrecadação para esse grupo. (Art. 516 da LC 123/2006)</p>

RESUMO OPERACIONAL - SPLIT PAYMENT

Este resumo detalha as principais regras e implicações operacionais do sistema de **split payment**, consolidando as informações essenciais para sua

Definição	Recolhimento de IBS e CBS na liquidação financeira da operação
Responsável pelo recolhimento	Prestador de serviço de pagamento ou instituição de pagamento
Vínculo obrigatório	Documento fiscal eletrônico vinculado à transação de pagamento
Consulta prévia ao sistema	Sim, para apuração dos tributos devidos antes de repassar valores ao fornecedor
Devolução de valores excedentes	Sim, em até 3 dias úteis
Procedimento simplificado (opcional)	Percentual fixo definido pela RFB e Comitê Gestor
Pagamentos parcelados	Recolhimento proporcional por parcela
Antecipação de recebíveis	Não altera o momento do recolhimento
Responsabilidade tributária	Operadores não são responsáveis tributários
Dispensa de comprovação para crédito	Somente se houver split payment (Art. 48)
Vedações à solidariedade	Split payment afasta a solidariedade do adquirente (Art. 177, § 1º)

TÉRMINO DO PIS/COFINS E TRANSIÇÃO PARA A CBS

A Reforma Tributária, por meio da **Emenda Constitucional nº 132/2023**, institui a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) como substituto federal do PIS e da Cofins.

Objetivos Principais

Simplificação do sistema, ampliação da base de incidência e garantia da não cumulatividade plena do tributo.

Data de Vigência

O PIS e a Cofins serão extintos a partir de **1º de janeiro de 2027**, conforme a Constituição Federal.

BASE CONSTITUCIONAL

A redação dada ao artigo 195 e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) pela Emenda Constitucional nº 132/2023 estabelece

Substituição Completa

A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) substituirá integralmente o PIS/PASEP e a COFINS a partir de 2027.

Fim da Incidência

Não haverá mais incidência de PIS e COFINS sobre qualquer operação sujeita à CBS a partir de 1º de janeiro de 2027.

Exclusão Total

A exclusão é abrangente, aplicando-se também a regimes específicos como monofásico, substituição tributária e cumulatividade.

Cessação da Apuração

As empresas deixarão de apurar e recolher PIS e COFINS sobre suas receitas a partir de 01/01/2027.

TRATAMENTO DO SALDO CREDOR REMANESCENTE DE PIS/COFINS

Com a extinção do PIS e da COFINS a partir de **1º de janeiro de 2027** a LC 214/2025 estabelece regras detalhadas sobre o tratamento dos saldos credores remanescentes. Veja os principais pontos:

TRATAMENTO DO SALDO CREDOR DE PIS/COFINS

A Lei Complementar 214/2025 estabelece diretrizes claras para os créditos de PIS/COFINS acumulados até 31 de dezembro de 2026, assegurando sua validade e flexibilidade de uso:

Permanência da Validade

Os créditos acumulados de PIS e COFINS até 31/12/2026 permanecerão válidos, não sendo perdidos com a extinção das contribuições.

Múltiplas Opções de Utilização

- Compensação com a CBS: Permite a quitação da nova Contribuição sobre Bens e Serviços.
- Compensação com Outros Tributos Federais: Podem ser utilizados para compensar débitos de IRPJ, CSLL e INSS.
- Ressarcimento em Dinheiro: Mantém-se a possibilidade de solicitar o ressarcimento dos valores em espécie.

Base legal

As regras estão detalhadas no Art. 378 da LC 214/2025, fornecendo segurança jurídica para os contribuintes.

DEVOLUÇÕES A PARTIR DE 2027

A legislação da reforma tributária estabelece novas diretrizes para o tratamento de devoluções de bens, especialmente no que tange aos créditos acumulados de PIS/COFINS e sua relação com a CBS:

Crédito Aplicável na Devolução

Bens vendidos até **31 de dezembro de 2026** e devolvidos a partir de **1º de janeiro de 2027** permitirão a apropriação de crédito da CBS equivalente ao PIS/COFINS originalmente incidente.

Uso Restrito do Crédito

O crédito gerado por essas devoluções poderá ser utilizado **somente para compensar a CBS**, sem possibilidade de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos federais.

CRÉDITOS DE BENS COM DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU QUOTAS MENSais

O Art. 381 estabelece regras para o crédito presumido de CBS sobre estoques de bens materiais existentes em 1º de janeiro de 2027. O objetivo é compensar situações em que o contribuinte não teve direito a crédito de PIS/COFINS no passado.

Em quais situações o crédito presumido se aplica?

O contribuinte pode apurar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais, desde que uma das seguintes condições seja atendida:

1

Regime Cumulativo Anterior

O contribuinte estava no regime cumulativo de PIS/COFINS até 31/12/2026, sem direito a créditos na entrada.

2

Bens Sujeitos à Substituição Tributária/Monofásica

Havia adquirido bens sujeitos à substituição tributária ou ao regime monofásico, onde também não havia a possibilidade de crédito.

3

Vedaçāo Parcial de Crédito

Houve vedação parcial ao crédito conforme previsto nas antigas leis de PIS/COFINS.

CRÉDITO PRESUMIDO: EXCEÇōES E TRATAMENTO DO ATIVO IMOBILIZADO

É fundamental compreender as limitações do **Art. 381** no que diz respeito ao crédito presumido e como os créditos de bens do ativo imobilizado são tratados na transição para a CBS.

Exclusões do Crédito Presumido (Art. 381)

O **crédito presumido** sobre estoques de bens materiais, conforme o Art. 381, **não se aplica a:**

1 Bens do Ativo Imobilizado

Máquinas, veículos, equipamentos, e outros bens de capital.)

2 Imóveis

Construções e terrenos que compõem o patrimônio da empresa.

Tratamento dos Créditos Existentes {Art. 380}

Apesar da exclusão acima, **os créditos de PIS/COFINS** já existentes ou em formação sobre o ativo imobilizado continuam válidos, com base no **Art. 380** da LC 214/2025:

1 Créditos em Andamento

Se você adquiriu um bem (como uma máquina) antes de 2027 e ainda tinha saldo de crédito apropriar via depreciação/amortização.

2 Conversão para CBS

A partir de 2027, você continuará a utilizar esse saldo, mas ele será convertido em crédito presumido da CBS, garantindo a continuidade do benefício.

EXEMPLO PRÁTICO: TRANSIÇÃO DE CRÉDITOS DO ATIVO IMOBILIZADO

Veja como a transição da Reforma Tributária impacta os créditos de bens do ativo imobilizado, garantindo a continuidade do benefício fiscal para sua empresa:

Aquisição e Início do Crédito

Em março de 2026, sua empresa comprou uma máquina de R\$ 100.000, iniciando o aproveitamento do crédito de PIS/COFINS via depreciação mensal (por 60 meses).

Extinção do PIS/COFINS

A partir de 1º de janeiro de 2027, o PIS/COFINS é extinto, mas os **48 meses restantes de crédito não são perdidos**.

Conversão para CBS

Você poderá continuar apropriando esses valores como **crédito presumido de CBS**, conforme o Art. 380 da LC 214/2025.

CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ESTOQUE DE BENS MATERIAIS

Empresas sujeitas ao regime regular da CBS poderão apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existentes em 1º de janeiro de 2027. Para isso, requisitos específicos devem ser atendidos:

1 Requisitos Essenciais

- Os bens devem ser **novos**.
- Adquiridos no Brasil de Pessoa Jurídica ou **importados**.
- Destinados à **revenda** ou à **produção de bens/prestação de serviços**.

2 Exclusões Importantes

- Não adquiridos com **alíquota zero**, isenção, suspensão ou não incidência.
- Não podem ser de **uso e consumo pessoal, imóveis ou imobilizados**.

CONDIÇÕES DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Para que o crédito presumido sobre o estoque de bens materiais seja devidamente apropriado, a Lei Complementar 214/2025 estabelece requisitos e prazos claros:

Prazo para Apuração

O crédito deve ser apurado impreterivelmente até **30 de junho de 2027**.

Utilização Parcelada

A compensação do crédito deverá ser feita em **12 parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a partir da data de apuração.

Restrição de Compensação

O valor apurado será compensável **exclusivamente com a CBS**, sendo vedado seu uso para outros tributos ou a solicitação de restituição em dinheiro.

PRAZO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

A Lei Complementar 214/2025 estabelece um prazo claro para o aproveitamento dos créditos fiscais mencionados nos **Artigos 379 a 381**.

- Os créditos devem ser utilizados em até **5 anos** contados da data de sua apropriação.
- Após o término deste período, os valores **prescrevem** automaticamente, não sendo mais passíveis de compensação.

CRONOGRAMA RESUMIDO DA TRANSIÇÃO DOS CRÉDITOS

Este cronograma detalha os principais marcos e prazos para a transição e aproveitamento dos créditos fiscais durante a reforma tributária, conforme a Lei Complementar 214/2025.

Até 31/12/2026	Acúmulo de créditos de PIS/COFINS	Regra normal
A partir de 01/01/2027	Extinção do PIS/COFINS	Créditos compensados com CBS
01/01/2027 a 30/06/2027	Apuração do estoque para crédito presumido de CBS	Prazo limite
A partir de 07/2027	Início da apropriação em 12 parcelas	Só com a CBS
Até 12/2032	Prazo final de uso de créditos (5 anos)	Após isso, perdem-se os créditos

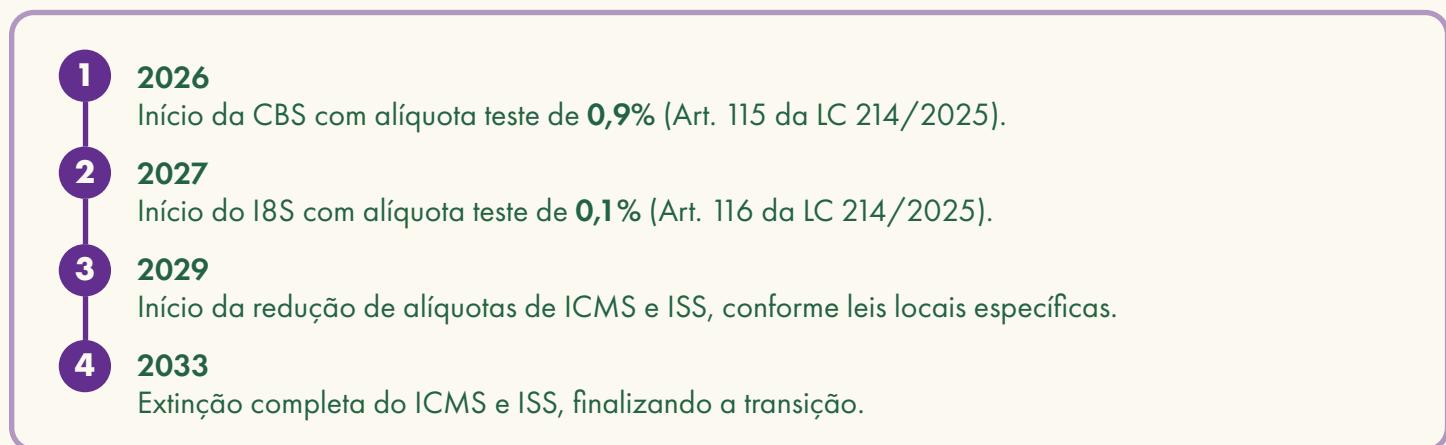
CRONOGRAMA LEGAL DO IBS NA REFORMA TRIBUTÁRIA (2025 A 2033)

LEI GERAL I TRANSIÇÃO PARA O NOVO MODELO



MARCOS DE IMPLANTAÇÃO POR ANO

A Lei Complementar 214/2025 estabelece um cronograma claro para a implementação gradual da reforma tributária, com marcos importantes a cada ano:



CONVIVÊNCIA COM O ICMS E ISS DURANTE A TRANSIÇÃO

A Lei Complementar 214/2025 detalha o período de transição, onde os tributos atuais e o novo IBS coexistirão, garantindo uma passagem suave para o novo modelo:

- Durante esse período, o ICMS e o ISS coexistirão com o IBS e serão progressivamente reduzidos.
- A arrecadação da alíquota do IBS será utilizada para ajustar os efeitos fiscais da transição, conforme regulado pelo Comitê Gestor.
- O ICMS e o ISS permanecerão vigentes integralmente até o final de 2028, com reduções graduais a partir de 2029 até sua completa extinção em 2032.

SALDO CREDOR DO ICMS NA REFORMA

Com a promulgação da EC nº 132/2023, a gestão dos saldos credores de ICMS na transição para o novo sistema tributário exige atenção especial. Veja os pontos-chave:

Extinção do ICMS

O ICMS será de sua vigência. **extinto em 31 de dezembro de 2032** marcando o fim.

Homologação Obrigatória

Os saldos credores remanescentes deverão ser **homologados pelos estados** para que possam ser utilizados posteriormente.

Abrangência

A regra se aplica tanto aos **saldos credores simples** quanto aos créditos acumulados pelas empresas.

Impacto Patrimonial

Há **reflexos diretos** e significativos sobre o patrimônio e a contabilidade das empresas.

SITUAÇÕES DE CRÉDITO ACUMULADO

O crédito acumulado de ICMS surge em operações específicas, gerando saldos que podem ser aproveitados. As situações mais comuns incluem:

- **Exportações:** Manutenção de crédito conforme Constituição Federal (art. 155, §2º, X, "a").
- **Isenções Expressas:** Casos com manutenção de crédito, ex.: Lei Paulista nº 6.374/89, art. 46.
- **Diferença de Alíquotas:** Quando a alíquota de entrada supera a de saída.
- **Desonerações Setoriais:** Benefícios fiscais para setores econômicos específicos.

Esses créditos possuem natureza distinta e são, muitas vezes, **transferíveis a terceiros** (conforme art. 25, §1º da LC nº 87/96), oferecendo liquidez às empresas.

PROBLEMAS ATUAIS NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS

Apesar da legislação prever o aproveitamento dos créditos de ICMS, a realidade operacional impõe diversos desafios que dificultam a sua recuperação pelas empresas:

Burocracia e Morosidade

Processos complexos e demorados para o reconhecimento e homologação dos créditos pelas autoridades estaduais.

Restrição à Transferência

Demora ou recusa na autorização para a transferência desses créditos a terceiros, limitando a liquidez.

Falta de Normatização

Ausência de normas específicas em muitos estados, gerando insegurança jurídica e interpretações divergentes.

Prejuízo à Não-Cumulatividade

O crédito não recuperado se transforma em um custo irrecuperável, ferindo o princípio da não-cumulatividade e impactando a carga tributária real.

Impacto Financeiro Direto

Efeitos negativos diretos no Custo da Mercadoria Vendida (CMV), na lucratividade e nos demonstrativos contábeis das empresas.

TRATAMENTO DO SALDO CREDOR DE ICMS NA REFORMA

A Emenda Constitucional nº 132/2023 e o Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 detalham como os saldos credores de ICMS serão tratados durante e após a transição tributária:

1

Homologação dos Saldos

Todos os saldos credores de ICMS existentes em **31 de dezembro de 2032** deverão ser homologados pelo respectivo ente federativo (Art. 134 do ADCT da EC 132/2023).

2

Homologação Tácita

Se o estado não se manifestar sobre a solicitação de homologação dentro do prazo estabelecido, a homologação será considerada **táctica**.

3

Prazos e Procedimentos Detalhados

A Lei Complementar (no PLP nº 108/2024) disporá sobre o prazo e o procedimento da homologação, prevendo um prazo de **5 anos para solicitação e 12 meses para a análise** pelo ente federativo.

UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS HOMOLOGADOS

Após a homologação (expressa ou tácita) pelos estados, o saldo credor de ICMS poderá ser utilizado de diversas formas, conforme as novas regras da reforma tributária:

Compensação com Débitos de ICMS

Exige concordância do Estado e dependerá de lei estadual específica para sua efetivação.

Transferência a Terceiros

Permitida por lei complementar, mas sem direito ao ressarcimento por parte de quem recebe o crédito.

Compensação com o IBS

Poderá ser realizada em **240 parcelas mensais**, ou 1/48 ao mês para bens do ativo imobilizado.

Ressarcimento Direto

Disponível apenas ao titular original do crédito, também dividido em **240 parcelas mensais**.

A EC 132 prevê **atualização monetária dos valores a partir de 2033** (IPCA ou índice substituto).

CRÍTICAS E IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O tratamento dos créditos acumulados na reforma tributária tem gerado diversas contestações, com sérias implicações legais e financeiras:

Moratória Disfarçada

A sistemática de utilização dos créditos é vista como uma **moratória disfarçada de 20 anos**, ferindo princípios essenciais:

- **Não-cumulatividade do ICMS** (Art. 155, §2º, 1, CF).
- **Segurança jurídica e justiça tributária** (Art. 145, §3º, CF).

Ressarcimento Limitado

A **impossibilidade de ressarcimento** por terceiros, através da transferência com limitação, é questionada por contrariar o Art. 25, §1º da LC 87/96, gerando potencial inconstitucionalidade.

Essas questões representam desafios significativos para a aplicação da reforma e podem levar a disputas judiciais.

TRATAMENTO DO CIAP NA TRANSIÇÃO

A transição para o novo sistema tributário traz mudanças significativas no tratamento do Crédito de ICMS sobre Ativo Permanente (CIAP). Entenda os pontos-chave:

1 Fim do CIAP com IBS

A Lei Complementar nº 214/2025 não prevê a continuidade do CIAP no novo modelo do IBS.

2 Crédito Imediato do IBS

O crédito de IBS sobre bens do ativo imobilizado será **imediato** sem a apropriação proporcional (1/48) como no CIAP atual.

3 Manutenção do CIAP na Transição

Até 2032, o contribuinte ainda deverá controlar o CIAP para créditos de ICMS vinculados ao ativo permanente.

4 Extinção Final

A extinção definitiva do CIAP ocorrerá com a extinção do ICMS, em **01 de janeiro de 2033**.

5 Não Tributação na Venda

Haverá possibilidade de **não tributação** de CBS/IBS nas vendas de ativo imobilizado, conforme regulamentação.

OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS NA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária trouxe profundas alterações no tratamento tributário das operações com bens imóveis, criando um regime específico para essas operações, diferente do regime geral aplicado aos demais bens e serviços.

A **EC 132/23** e a **LC 214/25** definiram as regras gerais, visando maior clareza, neutralidade e justiça fiscal.

Exemplo Prático:

Antes, a venda de um imóvel era tributada apenas pelo ITBI. Agora, dependendo do caso, pode haver incidência do IBS e CBS, além do ITBI.

Base Legal: EC 132/23, art. 10; LC 214/25, arts. 200 e 251.

OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELO REGIME ESPECÍFICO

O regime tributário específico para bens imóveis abrange uma série de operações e atos relacionados ao setor, visando simplificar e unificar a tributação de atividades essenciais:

Construção e Incorporação

Atividades de construção civil e incorporação imobiliária de qualquer natureza.

Parcelamento do Solo

Operações de loteamento, desmembramento e outras formas de parcelamento de terrenos.

Alienar e Locar

Venda, locação, arrendamento e outras formas de alienação ou cessão de uso de bens imóveis.

Administração e Intermediação

Serviços de administração e intermediação de bens imóveis.

Cessão Onerosa de Direitos

Atos onerosos de constituição ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis.

Exemplos práticos:

Venda de apartamento na planta (incorporação), aluguel de sala comercial e loteamento de terrenos estão no regime específico.

Base Legal: EC 132/23, art. 10; LC 214/25, art. 200.

QUEM ESTÁ SUJEITO AO REGIME ESPECÍFICO DE IMÓVEIS?

O regime tributário específico para operações com bens imóveis aplica-se principalmente a:

Contribuintes do Regime Regular

Aplica-se a pessoas jurídicas e outras entidades que já são contribuintes de IBS e CBS e exercem uma atividade econômica imobiliária de forma habitual e profissional.

Pessoas Físicas (Sob Condição)

Para pessoas físicas, a incidência de IBS/CBS ocorrerá somente se a operação estiver diretamente ligada a uma atividade econômica imobiliária.

Exemplo Prático:

- **Fora do regime:** Uma pessoa física que vende seu único apartamento para morar em outro não estará sujeita ao regime específico de IBS/CBS.
- **No regime:** Uma construtora que vende diversos imóveis como parte de sua atividade principal estará sujeita ao regime específico.

Base Legal: LC 214/25, art. 251, §7º; art. 57, §4º.

APURAÇÃO ASSISTIDA E A NOTA TÉCNICA 2025.002

A Nota Técnica (NT) 2025.002 - Reforma Tributária do Consumo (RTC) foi publicada para assegurar que os **documentos fiscais eletrônicos** (como NF-e e NFC-e) sejam adequados para registrar os novos tributos da reforma.

IBS

Imposto sobre Bens e Serviços (estadual e municipal).

CBS

Contribuição sobre Bens e Serviços (federal).

IS

Imposto Seletivo (federal, substitui parcialmente o IPI).

ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO

NF-e (modelo 55)

Documento fiscal eletrônico essencial para a circulação de mercadorias no país. Com a reforma, passará por atualizações cruciais.

NFC-e (modelo 65)

Documento fiscal eletrônico utilizado para registrar vendas diretamente a consumidor final. Também será adaptado às novas exigências.

Ambos os documentos agora devem conter campos específicos que permitem identificar e calcular os novos tributos (IBS, CBS e IS), que serão calculados **por fora do valor da operação**, seguindo o modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA).

Impacto Prático:

As empresas precisarão ajustar seus sistemas e emissão de notas fiscais para refletir a nova metodologia de cálculo e apresentação dos tributos, garantindo conformidade com a Nota Técnica 2025.002.

GRUPO B: DETALHES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E)

Código do Município de Consumo

Este campo deve informar o município onde ocorreu o fato gerador do IBS/CBS.

É preenchido apenas para **operações presenciais fora do estabelecimento** (indPres = 5) e quando não há endereço de destinatário ou local de entrega informados na NF-e.

Finalidade de Emissão da NF-e

NF-e Normal

NF-e Complementar

NF-e de Ajuste

Devolução de Mercadoria

Nota de Crédito

Nota de Débito

GRUPO DE COMPRA GOVERNAMENTAL

Para administração pública direta e suas autarquias e fundações:

- 1 **União**
- 3 **Distrito Federal**
- 2 **Estado**
- 4 **Município**

Tipo de operação com o ente governamental:

- 1 **Fornecimento**
- 2 **Recebimento do pagamento**

Conforme fato gerador do IBS/CBS definido no Art. 10 § 2

FINALIDADE DÉBITO E FINALIDADE CRÉDITO DA NF-e

Notas de Débito e Crédito são instrumentos utilizados globalmente para corrigir informações comerciais em documentos fiscais. A Nota Técnica 2025.002 da Reforma Tributária cria finalidades de emissão específicas na NF-e modelo 55.

O sentido das palavras "débito" e "crédito" sempre se refere ao ponto de vista do **emissor**:

Nota de Débito

Documenta um **aumento no imposto devido pelo emitente**, o que corresponde a uma redução no imposto devido pelo adquirente (destinatário).

Nota de Crédito

Documenta uma **redução no imposto devido pelo emitente**, o que corresponde a um aumento no imposto devido pelo adquirente (destinatário).

TIPOS DE NOTAS DE DÉBITO E CRÉDITO DA NF-e

As finalidades de emissão existentes, como "Nota de Ajuste" e "Nota Complementar", são consideradas casos especiais de **Notas de Débito**. Similarmente, uma nota de entrada emitida para devolução de mercadoria vendida a consumidor final é um caso especial de **Nota de Crédito**.

Crédito Presumido ZFM:

O crédito presumido na ZFM visa incentivar a indústria local, permitindo percentuais de crédito de IBS sobre o saldo devedor que variam de **55% a 100%**, dependendo do tipo de bem (consumo final, capital, intermediário, informática).

Tipos de Nota de Débito

- Transferência de créditos para Cooperativas
- Anulação de Crédito por Saídas Imunes/Isentas
- Débitos de notas fiscais não processadas na apuração
- Multa e juros
- Transferência de crédito de sucessão
- Pagamento antecipado
- Perda em estoque

Tipos de Nota de Crédito

- Multa e juros
- Apropriação de crédito presumido de IBS sobre o saldo devedor na Zona Franca de Manaus (ZFM)

NOTA FISCAL DE ADIANTAMENTO FINANCEIRO

A Nota Técnica 2025.002 introduz o grupo **gPagAntecipado** para gerenciar as antecipações de pagamento na NF-e, garantindo a conformidade com o Art. 10. § 4º da LC 214/2025. Este grupo é crucial para o tratamento fiscal de adiantamentos de valores.

1

Adiantamento de Pagamento

Se o pagamento ocorrer antes do fornecimento do bem ou serviço, haverá uma antecipação dos tributos (IBS/CBS) na data de cada parcela.

- A base de cálculo é o valor da parcela.
- As alíquotas são as vigentes na data do pagamento.
- Essas antecipações são registradas como débitos na apuração.

2

Fornecimento do Bem/Serviço

Na data do fornecimento, os valores definitivos dos tributos são calculados sobre o valor total da operação, incluindo os adiantamentos pagos.

- As alíquotas são as vigentes na data do fornecimento.
- Se as antecipações forem menores, a diferença é débito.
- Se as antecipações forem maiores, a diferença é crédito

refNFe: CHAVE DE ACESSO DA NF-e DE ADIANTAMENTO

O campo **refNFe**, integrante do grupo **gPagAntecipado**, é um elemento crucial na NF-e para o controle de adiantamentos financeiros.

Ele exige a **chave de acesso de uma NF-e (modelo 55)** emitida anteriormente, que tenha registrado um pagamento antecipado. Essa funcionalidade é vital para:

Vincular Operações

Conecta a nota fiscal final de venda ou serviço à nota fiscal que documentou o adiantamento, garantindo rastreabilidade.

Apuração de Tributos

Permite a compensação correta dos valores de IBS e CBS já tributados no momento do adiantamento, evitando duplicidade.

Importância Fiscal:

A correta referência via **refNFe** assegura a conformidade fiscal e a transparência na apuração do Split Payment, crucial para o novo regime tributário.

CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA {CST} DO IBS/CBS

O Código de Situação Tributária do IBS/CBS define como o imposto será tributado de forma resumida e direta, conforme a tabela a seguir:

CST-1B5/CBS	Descrição CST-1B5/CBS
000	Tributação integral
010	Tributação com alíquotas uniformes
011	Tributação com alíquotas uniformes reduzidas
200	Alíquota reduzida
210	Redução de alíquota com redutor de base de cálculo
220	Alíquota fixa
222	Redução de base de cálculo
221	Alíquota fixa proporcional
400	Isenção
410	Imunidade e não incidência
510	Diferimento
550	Suspensão
620	Tributação monofásica
800	Transferência de crédito
810	Ajustes
820	Tributação em declaração de regime específico
830	Exclusão de base de cálculo

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA (CCT) DO IBS/CBS

O Código de Classificação Tributária (CCT) do IBS/CBS oferece uma especificação mais detalhada da tributação. Ele é crucial para identificar a redução de alíquota e seu respectivo embasamento legal, como nos exemplos a seguir:

CST-IBS/CBS	Descrição CST-IBS/CBS	cClassTrib	Nome cClassTrib
200	Alíquota reduzida em 60%	200028	Fornecimento dos serviços de educação (Anexo 11)
200	Alíquota reduzida em 40%	200051	Agências de Turismo
200	Alíquota reduzida em 30%	200052	Prestação de serviços de profissões intelectuais

O CCT detalha o regime fiscal aplicado, permitindo uma apuração precisa dos impostos e garantindo transparência sobre os benefícios e obrigações tributárias.

Veja, por mais que tenhamos colocado o CST 200 - "Alíquota Reduzida", precisa ser especificado por que é reduzida.

TOTAL DA NF-e

Se a operação não for de Faturamento Direto para veículos novos, o total da NF-e/NFC-e deve corresponder ao somatório dos seguintes elementos:

- (+) **vProd**: Valor dos produtos e serviços.
- (-) **vDesc**: Valor do desconto.
- (-) **vlCMSSDeson**: Valor do ICMS desonerado, se **indDeduzDeson=1**.
- (+) **vlCMSST**: Valor do ICMS de substituição tributária.
- (+) **vlCMSSMonoReten**: Valor do ICMS monofásico retido.
- (+) **vCPST**: Valor do Fundo de Combate à Pobreza (STJ).
- (+) **vFrete**: Valor do frete.
- (+) **vSeg**: Valor do seguro.
- (+) **vOutro**: Outras despesas acessórias.
- (+) **vil**: Valor do Imposto de Importação.
- (+) **vlPI**: Valor do IPI.
- (+) **vlPIDevol**: Valor do IPI devolvido.
- (+) **vServ**: Valor do serviço.
- (+) **vPIS** (id: R06, campo: PISST/vPIS), se **indSomaPISST=1**.
- (+) **vCofins** (id: T06, campo: COFINSST/vCOFINS), se **indSomaCOFINSST=1**.
- (+) **vlBSUF**: Valor do IBS da UF.
- (+) **vlBSMun**: Valor do IBS Municipal.
- (+) **vCBS**: Valor da Contribuição sobre Bens e Serviços.
- (+) **vlS**: Valor do Imposto Seletivo.
- (+) **vTotIBSMonolitem**: Valor total do IBS monofásico por item.
- (+) **vTotCBSMonolitem**: Valor total da CBS monofásica por item.

Exceção para 2026:

Em 2026, não devem ser somados os campos **vlBSUF**, **vlBSMun**, **vCBS**, **vlS**, **vTotIBSMonolitem** e **vTotCBSMonolitem** para o cálculo do total da NF-e.

REJEIÇÃO: NF-e COM FINALIDADE ESPECÍFICA

Uma Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) destinada exclusivamente a operações de débito ou crédito de IBS/CBS não pode conter dados de tributos antigos. Esta regra garante a transição e a clareza no novo sistema.

Finalidade de Débito ou Crédito

Se a NF-e tem finalidade **5 (Débito)** ou **6 (Crédito)**, ela é exclusiva para ajustes de IBS/CBS.

Tributos Proibidos

A presença de qualquer um dos seguintes impostos gera rejeição:

- ICMS, ISSQN, IPI, IPI
- PIS, PIS ST, COFINS, COFINS ST
- ICMS UF Destino, Imposto Devolvido

Conformidade Essencial

Esta validação assegura que a NF-e reflete corretamente a nova estrutura tributária, evitando misturas entre regimes fiscais.

REJEIÇÕES COMUNS NO PREENCHIMENTO DA NF-e

A correta emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no novo regime tributário exige atenção a detalhes cruciais, especialmente em relação ao Imposto Seletivo (IS) e aos novos impostos IBS/CBS. Erros no preenchimento podem levar a rejeições.

Rejeição: IS Exigido para NCM

Mensagem: "É exigido o uso do Imposto Seletivo para esta classificação da operação para este NCM."

- **Contexto:** O Imposto Seletivo (IS) incide sobre bens e serviços específicos, como cigarros, bebidas alcoólicas e produtos extrativos. A **NCM** (Nomenclatura Comum do Mercosul) classifica mercadorias e é o critério para essa incidência.
- **Causa:** A NF-e foi emitida para um produto ou serviço cujo NCM está na lista de incidência do IS, mas o grupo do Imposto Seletivo (imposto/IS) não foi preenchido.
- **Solução:** Revise o NCM do produto/serviço e, se aplicável, inclua os dados do Imposto Seletivo na NF-e conforme a legislação para aquele NCM.

Atenção Crucial:

A validação da NF-e para os novos impostos é rigorosa. Consultar a documentação técnica mais recente e as tabelas de NCM/CST/CCT é fundamental para evitar rejeições e garantir a conformidade fiscal.

REJEIÇÃO: GRUPO IBS/CBS NÃO INFORMADO

Esta rejeição ocorre quando a NF-e não inclui o grupo de impostos do IBS e da CBS (**tag: det/imposto/IBSCBS**), essencial para o novo regime tributário.

1 Homologação

Implementação para testes em **NF-e** com data de emissão a partir de **06/10/2025**.

2 Produção (Regime Normal)

A partir de **05/01/2026** para emitentes com **CRT 2** (Simples Nacional, excesso sublimite) ou **CRT 3** (Regime Normal).

3 Produção (Simples Nacional e MEI)

A partir de **04/01/2027** para emitentes com **CRT 1** (Simples Nacional) ou **CRT 4** (MEI).

Exceção Importante:

Não se aplica a NF-e de devolução (**finNFe = 4**) ou complementar (**finNFe = 2**) que referenciem NF-e emitidas antes de **2026**. Nestes casos, o grupo IBS/CBS não é exigido.

REJEIÇÃO: CST DO IBS/CBS INVÁLIDO PARA DFe

Esta rejeição crítica impede a emissão da NF-e ou NFC-e quando o Código de Situação Tributária (CST) do IBS/CBS não está em conformidade com o modelo do Documento Fiscal Eletrônico (DFe) utilizado.

Causa da Rejeição

Ocorre quando o CST do IBS/CBS (presente na tag **IBSCBS/CSTp**) possui um indicador que não é compatível com o modelo específico do DFe.

- **indNFe = 0 para Modelo 55 (NF-e)**: Indica que o CST informado não é válido para Notas Fiscais Eletrônicas padrão.
- **indNFCe = 0 para Modelo 65 (NFC-e)**: Indica que o CST não é permitido para Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas.

Solução Recomendada

Para corrigir, é fundamental consultar a "**Tabela de Indicadores de CST do IBS e CBS**". Esta tabela oficial é publicada na aba "**Documentos**", opção "**Diversos**" do Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Certifique-se de que o CST escolhido seja adequado e permitido para o modelo de DFe que está sendo emitido, garantindo a validação fiscal.

REJEIÇÃO: ALÍQUOTA DA CBS EM 2026

Uma validação crucial para documentos fiscais eletrônicos (DF-e) emitidos durante o ano de 2026, garantindo a conformidade com as regras de transição da CBS.

Alíquota Fixa da CBS

Para o ano de **2026**, a alíquota da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) deve ser **exatamente 0,9%**.

Período de Aplicação

Esta regra se aplica exclusivamente a **todos os documentos** fiscais com data de emissão dentro do ano de **2026**.

Base legal

A obrigatoriedade desta alíquota específica está estabelecida no **Art. 346 da Lei Complementar 214/2025**.

É fundamental que os sistemas de emissão de NF-e estejam atualizados para aplicar esta alíquota específica durante o período de transição, a fim de evitar rejeições.

REJEIÇÃO: NOTA DE CRÉDITO DE MULTA/JUROS

Esta validação exige que uma Nota Fiscal de Crédito de Multa/Juros referencie uma NF-e de Débito de Multa/Juros autorizada.

Condição da Rejeição

A rejeição ocorre quando uma NF-e de crédito (finNFe=S) com tpNFCredito="01-Multa e Juros" não referencia uma NF-e de débito correspondente.

Chave de Acesso Referenciada

É crucial que a chave de acesso da NF-e referenciada na nota de crédito esteja devidamente **autorizada** pela SEFAZ.

Cenário Tributário

Fornecedores podem cobrar multas e juros de clientes, sobre os quais incidem I8S e CBS. O fornecedor deve emitir uma NF-e de débito para que o adquirente possa se creditar.

Alternativa do Adquirente

Se o fornecedor não emitir a NF-e de débito, o adquirente pode emitir uma nota de crédito do tipo "Multa e Juros" para se creditar, condicionada ao "Aceite de Débito" do fornecedor e à quitação.

A conformidade com esta regra é essencial para o correto aproveitamento dos créditos de I8S e CBS relativos a juros e multas nas operações comerciais.

APURAÇÃO ASSISTIDA

A apuração assistida para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) representa uma mudança significativa na fiscalização tributária.

Este conceito busca proporcionar maior controle e transparência no processo, permitindo que os fiscos estaduais e federais acompanhem de perto a apuração dos tributos, **SEM RETIFICAÇÕES**.